



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº : 204846/2008**

**INTERESSADA : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SA**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**RELATOR : CONS. WALDIR JÚLIO TEIS**

PARECER N. 3460/2009

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso perquirindo sobre a possibilidade de substituir o sistema FIPLAN pela técnica contábil de equivalência patrimonial.

**A cizânia compreende em saber se a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso é uma estatal dependente ou não. Se ela for uma estatal dependente ela tem que observar os ditames da contabilidade pública, caso contrário pode utilizar a técnica contábil da equivalência patrimonial.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, introduziu o conceito de empresa estatal dependente, da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)



III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador, recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Além da LRF, o Senado Federal editou a Resolução n.º 40/2001 e a Secretaria do Tesouro Nacional editou a Portaria STN n.º 589/2001, limitando o conceito de empresa estatal dependente. Em vista dos normativos citados, será considerada empresa estatal dependente aquela que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- empresa controlada pelo ente público, ou seja, mais de 50% do capital social pertencente ao ente;
- receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
- os recursos tenham sido recebidos no exercício anterior e constem do orçamento do ano em curso (limite temporal introduzido pela Resolução SF n.º 40/2001);
- os recursos recebidos devem ser destinados somente à cobertura de déficits operacionais, ou seja, a empresa não sobrevive sem os recursos do ente controlador (limite circunstancial introduzido pela Portaria STN n.º 589/2001).

É cediço que o campo de aplicação da Contabilidade Pública limita-se aos órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos governos federal, estadual e municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, estabelece que a Lei Orçamentária Anual - LOA, compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O orçamento fiscal compreende as receitas e despesas, exceto aquelas relacionadas com o orçamento da seguridade social (previdência, saúde e assistência social) e do orçamento de investimentos (empresas estatais não-dependentes).

O orçamento de investimentos das empresas estatais contém apenas despesas de “investimentos” (aquisição de bens do ativo imobilizado) das empresas estatais que o integram. As outras despesas, tais como pessoal e encargos e demais despesas de custeio dessas empresas não fazem parte dessa esfera orçamentária.

O orçamento da seguridade social abrange as RECEITAS e DESPESAS PÚBLICAS relacionadas a esses serviços essenciais.

**De acordo com a Lei Estadual n. 9.077, de 29 de dezembro de 2008 (alterada pela Lei n. 9.117, de 30 de abril de 2009), a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A MT FOMENTO, encontra-se inserida no orçamento de investimento do Estado.**

O art. 41 da Lei Complementar n. 140, de 16 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO e dá outras providências) autoriza o Poder Executivo a incluir a Agência no Orçamento de Investimentos, vejamos:

“Art. 41 Com fulcro no art. 45 da Lei nº 7.940, de 29 de julho de 2003, que aprovou as Diretrizes Orçamentárias para 2004, **fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento de Investimentos, para o referido exercício, através de decreto, a Unidade Orçamentária: Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. – MT FOMENTO**, com o projeto implantação da Agência de Fomento, até o limite dos recursos mencionados no art. 42 desta lei complementar, conforme Programa de Trabalho demonstrado no Anexo VI.”



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

Como dissemos, o campo de aplicação da Contabilidade Pública limita-se aos órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos governos federal, estadual e municipal.

Dessarte, nos termos da NBC 16.7 “*a participação patrimonial nas entidades estatais não-dependentes será reconhecida nas demonstrações da entidade governamental controladora, por meio de equivalência patrimonial.*”

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sugere a título de resposta à presente consulta, o seguinte verbete:

**Resolução de consulta n. \_\_\_\_/2009. Contabilidade. Estatal não-dependente. Possibilidade de utilizar a técnica contábil de equivalência patrimonial em substituição ao sistema FIPLAN.**

É facultado às empresas estatais não-dependentes substituírem o sistema FIPLAN pela técnica contábil de equivalência patrimonial.

MPC em Cuiabá, 08 de junho de 2009.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
procurador do Ministério Público